



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062347-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é impetrante WELINGTON LEDA RIBEIRO e Paciente CAMILA CRISTINA BATISTA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36138

HABEAS CORPUS Nº 2062347-64.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJU

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

IMPETRANTE: WELINGTON LEDA RIBEIRO

PACIENTE: CAMILA CRISTINA BATISTA NUNES

INTERESSADO: JEFERSON FERNANDES FERREIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Camila Cristina Batista Nunes, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. A paciente é primária, com bons antecedentes, endereço fixo e filha menor dependente. Requer revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de comprovação da autoria delitiva e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade dos crimes e na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de drogas e armas apreendidas.

4. A prisão preventiva não fere princípios constitucionais, estando prevista para proteger a sociedade em casos excepcionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A concessão de prisão domiciliar não se aplica, pois não há comprovação da relação de filiação e a

menor estaria sob cuidados de parente.

Legislação Citada:

CPP, arts. 302, I; 310, II; 312; 313, I.

Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, em favor de **CAMILA CRISTINA BATISTA NUNES**, sob alegação de que ela está sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraju.

Segundo consta da impetração e dos documentos que a instruem, a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para esta finalidade e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Alega o n. impetrante que a paciente é primária, apresenta bons antecedentes, tem endereço fixo e uma filha de 12 anos de idade, que depende de seus cuidados.

Sustenta ausência de comprovação da autoria delitiva.

Afirma que a gravidade abstrata da conduta não é motivação idônea para lastrear a medida excepcional.

Outrossim, acena para a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Ressalta que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, sugerindo baixa periculosidade e inexistência de risco de reiteração criminosa.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da segregação cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da

prisão, ou, subsidiariamente, o deferimento de prisão domiciliar. No mérito, requer a convalidação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 31/33).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 44/51).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que: *“A Paciente foi presa em flagrante em 27/02/2025, pela prática, em tese, do(s)crime(s) de tráfico de drogas e porte ilegal de armas. Houve a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 90/92), sendo decidido na oportunidade: “Consta que os Indiciados teriam em depósito e transportavam, sem autorização legal ou regulamentar, enorme quantidade de droga destinada ao consumo de terceiros: 24 tijolos, 3 tabletes, 1 porção e 1 cigarro de maconha, totalizando mais de 23 kg de droga, além de uma carabina, um revólver e 40 munições (30 de calibre .38 e 10 de calibre .32). Ainda, consta que com os réus foram encontradas duas balanças de precisão, uma máquina de cartão de crédito e um rolo de fita. Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I, CPP, homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foram detidos os Indiciados. Ressalto, ainda, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulados nos arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, conforme a palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória da droga (fls. 35/36). A conduta dos indiciados é gravíssima, pela enorme quantidade de droga apreendida, além de armas e munições, bem como pelas circunstâncias da apreensão – o que, a princípio, indica o envolvimento de JEFERSON e CAMILA com organização criminosa e que fazem do crime seus meios de vida, afastando, inclusive, a aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, ainda que JEFERSON e*

CAMILA sejam primários e não ostentem maus antecedentes. Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, soltos, os Indiciados muito provavelmente voltarão a praticar condutas delituosas, bem como poderão alertar eventuais comparsas, dificultando a aplicação da lei penal e a devida apuração dos fatos. O crime de tráfico de drogas, por si só, tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Há, ainda, possível concurso material com os delitos de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujas penas máximas, somadas, alcançam 29 anos de reclusão. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, ante a gravidade e as circunstâncias específicas desses delitos, conforme anteriormente exposto. Destaco que os réus possuem uma filha com 12 anos completos que residia com eles – local, inclusive, onde foram encontrados petrechos para tráfico, indicando exposição da adolescente aos delitos, não se enquadrando nos requisitos previstos nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312 e 313, I, CPP, homologo a prisão em flagrante dos Indiciados e a converto em prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado, fazendo-se as comunicações oportunas”. O mandado de prisão foi devidamente expedido e cumprido (fls. 104/106)”.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A paciente está sendo processada pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, delitos cujas condutas, em concreto, recomendam o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor,

sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Não bastasse, houve apreensão de elevada quantidade de drogas, além de arma de fogo (*“24 tijolos, 3 tabletes, 1 porção e 1 cigarro de maconha, totalizando mais de 23 kg de droga, além de uma carabina, um revólver e 40 munições (30 de calibre.38 e 10 de calibre .32). Ainda, consta que com os réus foram encontradas duas balanças de precisão, uma máquina de cartão de crédito e um rolo de fita)”*).

Frise-se que a prisão da paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência e da proporcionalidade, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Também, no que fiz respeito à concessão da prisão domiciliar, consoante constou na decisão que indeferiu a liminar, *“ao menos neste momento, não há comprovação da relação de filiação aventada, e, de todo modo, ao que consta, a menor estaria sob os cuidados de parente (fls. 08). Ainda, há referência de que “os réus possuem uma filha com 12 anos completos que residia com eles – local, inclusive, onde foram encontrados petrechos para tráfico, indicando exposição da adolescente aos delitos, não se enquadrando nos requisitos previstos nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal”*.

As demais questões levantadas referem-se ao mérito e, portanto, não podem ser analisadas nos estreitos limites deste remédio heroico.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator